



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10283.721100/2009-44
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-002.231 – 1ª Turma**
Sessão de 4 de fevereiro de 2016
Matéria MULTA QUALIFICADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

Ementa:

MULTA QUALIFICADA. Inexiste a sonegação tipificada nos termos do art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, quando o sujeito passivo dá conhecimento à autoridade fazendária, por meio da DIPJ, do que está sendo exigido no lançamento de ofício.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial da Fazenda Nacional, vencidos os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão e Rafael Vidal de Araújo e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso, vencidos os Conselheiros André Mendes Moura, Livia De Carli Germano (Suplente Convocada) e Carlos Alberto Freitas Barreto.

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente

(assinado digitalmente)

ADRIANA GOMES REGO – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Cristiane Silva Costa, Adriana Gomes Rêgo, Luis Flávio Neto, André Mendes de Moura, Livia de Carli Germano (Suplente convocada), Rafael Vidal de Araújo (Suplente convocado), Ronaldo Apelbaum, Maria Tereza Martinez Lopes e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

A FAZENDA NACIONAL recorre a este Colegiado, por meio do Recurso Especial de e-fls. 2.299/2.309, contra o Acórdão nº 1101-00.806, de 13 de setembro de 2012, e-fls. 2.292/2.297, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício, nos seguintes termos:

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007.

MULTA QUALIFICADA.

A aplicação da multa qualificada pressupõe a comprovação de que o contribuinte ocultou sua dívida tributária do Fisco.

Como o contribuinte parcelou o processo principal, a lide reside exclusivamente na redução da multa de ofício de 150% para 75%.

O recurso foi interposto com fundamento no art. 64, inciso II, e no art. 67 e seguintes, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, apresentando dois acórdãos paradigmas, sendo que do primeiro, de nº 103-23495, copio a ementa naquilo que interessa ao caso:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano - calendário: 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004.

(...)

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - A prática reiterada de omissão de receitas conduz necessariamente ao preenchimento automático das condições previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, sendo cabível a duplicação do percentual da multa de que trata o inciso I do art.44da Lei nº 9.430/96, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007.”

O segundo paradigma, acórdão nº 9101-001.002, proferido pela 1ª Turma da CSRF, traz a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004.

Ementa: MULTA QUALIFICADA. IRPJ. Comprovado que o contribuinte omitiu integralmente suas receitas e o imposto de renda devido em suas declarações de rendimentos (DIPJ) e de tributos devidos (DCTF), durante períodos de apuração sucessivos, visando a retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal pela autoridade fazendária, caracteriza-se a figura da sonegação descrita no art. 71 da Lei nº 4.502/196, impondo-se a aplicação da multa de ofício qualificada, prevista no § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996”.

Segundo a Fazenda Nacional, “o caso dos autos em tudo se enlva aos paradigmas suscitados, o que demonstra estar perfeitamente adequada a atuação da auditoria fiscal”.

Ainda segundo a Fazenda Nacional, restou perfeitamente caracterizado o dolo de sonegar do contribuinte, haja vista que a sistemática prática de infrações tributárias em anos calendários seguidos “revela evidente intuito fraudulento, a ensejar a incidência da multa qualificada”.

O recurso foi admitido por meio do despacho de e-fls. 2.319/2.323, proferido pelo Presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF. Entendeu o Presidente da 1ª Câmara que, embora os fatos não sejam rigorosamente idênticos, guardam similitude em função das circunstâncias que originaram a falta de pagamento do tributo devido.

A interessada apresentou contrarrazões ao recurso especial às e-fls. 2.335/2.388, onde, em síntese, aduz:

Preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso especial, haja vista que, a seu juízo, não teria sido demonstrada a divergência jurisprudencial, eis que o acórdão recorrido e os paradigmas tratariam de situações diversas, não havendo similitude fática entre os julgados; ainda em sede preliminar pela impossibilidade de a CSRF fazer reexame do conjunto probatório, conforme tenderia ser o objetivo da recorrente;

No mérito, propugna pelo não provimento do recurso especial, haja vista que não restou consignado nos autos a existência do elemento dolo ou fraude, razão pela qual não seria cabível a aplicação da multa qualificada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Adriana Gomes Rego, Relatora

O recurso é tempestivo mas, como teve a sua admissibilidade questionada no tocante à ausência de similitude fática, passo a analisar esse aspecto.

Com efeito, é muito difícil haver divergência quando se está diante de discussões em torno de multa qualificada, haja vista as peculiaridades de cada processo. Contudo, no presente caso, entendo restar caracterizada a divergência porque a acusação fiscal

foi de que havia uma conduta reiterada do sujeito passivo, e ainda assim, a decisão recorrida entendeu por manter a redução da multa, afastando a qualificadora. Já no caso do paradigma 103-23.495, a acusação de prática reiterada foi condição suficiente para que o colegiado mantivesse a multa qualificada.

Em relação ao segundo acórdão trazido como paradigma, de nº 9101-001.002, a situação era de DIPJ e DCTF com valores zerados. A decisão foi por manter a qualificadora porque o sujeito passivo só apresentou a retificadora após o início do procedimento fiscal e, como a fiscalização não aplicou a penalidade em todos os períodos lançados, concluiu a turma julgadora que a autoridade fiscal foi bastante criteriosa ao aplicar a penalidade em relação aos períodos em que ficou evidenciada a omissão intencional do contribuinte, porque nos períodos em que não aplicou, havia receita declarada, porém a menor.

Ocorre que a acusação fiscal de qualificar por conduta reiterada só ocorreu em relação à primeira, das três infrações, que é a diferença entre DIPJ e DCTF; para a segunda infração, que foi glosa de custos por comprovação inidônea, a motivação da qualificadora foi em razão de conluio entre a contribuinte e outras empresas emitentes da documentação que justificava o custo, ou seja, não se falou em conduta reiterada e nem a PFN trouxe paradigma de conluio. Também não se pode verificar semelhança entre os fatos desta infração e os do segundo paradigma trazido. Observo, ainda, que para essa infração, o colegiado *a quo* exonerou a multa porque entendeu que não ficou demonstrada a falsidade na documentação, nos registros contábeis ou na efetividade do informado pela contribuinte, assim, não existe divergência de interpretação da norma, mas sim diversidade na valoração da prova.

Por essas razões, não conheço o recurso em relação a essa segunda infração, pois não restou caracterizada a divergência.

Para a terceira infração, qual seja, glosa de custos por pagamentos a beneficiários não identificados/pagamentos sem causa, a justificativa para a qualificação da multa foi porque a infração dizia respeito a pagamentos feitos pela autuada à empresa INCENTIVE HOUSE, mas a fiscalizada não teria logrado comprovar a efetiva prestação de serviços. É que ela apresentou tão somente as notas fiscais. Mas como se tratava de uma empresa que tem por objeto a premiação, por meio da emissão de cartões magnéticos, de funcionários, dentro de um Programa de Estímulo ao Aumento de Produtividade, a Fiscalização intimou a então fiscalizada a identificar os reais beneficiários desses prêmios, o que não foi feito. Também intimou a apresentar o contrato que fez com a INCENTIVE HOUSE S/A, o que também não foi feito. Entendeu a fiscalização que houve conduta dolosa do sujeito passivo porque deixou de “lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade de forma discriminada os fatos gerados”, o que qualificou como fraude, nos termos do art. 72 da Lei nº 4.506, de 1964. Mas o acórdão recorrido entendeu, a luz dos fatos e justificativas trazidos aos autos, que não era possível afirmar ter havido sonegação!

Assim, também para esse caso não consigo visualizar qualquer similitude fática com os paradigmas trazidos pela PFN, razão pela qual também não conheço do recurso em relação a essa terceira infração.

Em face ao exposto, conheço do recurso apenas em relação à primeira infração, e passo à análise do mérito.

Analisando as peças processuais, em resumo, o lançamento (fls. 01/86 do Volume 1) se deu por 03 motivos, a saber: a) diferença de IRPJ e seus reflexos entre o apurado

em DIPJ e aquilo que foi declarado em DCTF; b) não comprovação de despesas; c) Glosa de despesas por pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado.

Na primeira infração, houve divergência de informação entre as declarações entregues pelo contribuinte (DCTF e DIPJ); a acusação fiscal, no que diz respeito ao dolo, diz respeito à prática reiterada (os quatro trimestres da DIPJ de 2006 e os quatro trimestres da DIPJ de 2007), havendo omitido esses valores nas DCTF correspondentes. Por essa razão, caracterizou a hipótese no art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964.

Todavia, para se caracterizar a sonegação, nos termos do art. 71 da mencionada lei, é preciso demonstrar que o contribuinte tentou impedir ou retardar o conhecimento da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, sua natureza ou circunstâncias materiais, ou ainda, de suas condições pessoais como contribuinte.

Ora, se essas receitas foram declaradas ao próprio Fisco na DIPJ, apesar de não ser uma declaração constitutiva de crédito, torna-se totalmente descabida a pretensão da Fiscalização de aplicar a referida qualificação nessas circunstâncias.

Aliás, a própria Fazenda Nacional trouxe em um dos paradigmas situação idêntica à transcrita acima em que a solução, adotada pela fiscalização, foi de afastar a qualificação da multa. Abaixo, um excerto do voto condutor do Acórdão nº 9101-001.002 (extraído do despacho de admissibilidade, fls. 2.319/2.323) que ilustra o afirmado:

Observe-se ainda que, embora a fiscalização, em cumprimento das verificações obrigatórias previstas no Mandado de Procedimento Fiscal, tenha apurado diferenças de tributos a recolher em relação a outros anos calendários (1999, 2002 e 2003), somente aplicou a multa qualificada aos períodos de apuração dos anos 2000 e 2001. A autoridade lançadora foi, portanto, bastante criteriosa ao aplicar as penalidades de ofício, agravando a penalidade apenas em relação aos períodos de apuração em que a omissão intencional do contribuinte fiscalizado restou patente. Verifica-se, por exemplo, que no ano-calendário de 1.999, a fiscalização apurou IRPJ declarado à menor na DCTF, (correspondente à apenas 20% dos valores efetivamente devidos em cada trimestre). No entanto, conforme demonstrativo de fls. 129 (IRPJ Ano-calendário 1999 Verificações Obrigatórias), constatou que na DIPJ do ano de 1.999 a fiscalizada havia informado corretamente as suas receitas e a base de cálculo do imposto. Assim, em que pese tenha declarado à menor os tributos devidos nas DCTF's, a autoridade lançadora entendeu que, em relação ao ano-calendário: 1999, a contribuinte ofereceu, por meio da DIPJ, elementos para que a administração tributária pudesse ao menos verificar a base tributável correta e cobrar as diferenças devidas, pelo simples cotejo entre a DIPJ e as DCTF's. Assim aplicou a penalidade de ofício, sem agravamento. O mesmo ocorreu em relação aos anos de 2002 e 2003. (negritou-se)

Processo nº 10283.721100/2009-44
Acórdão n.º **9101-002.231**

CSRF-T1
Fl. 2.398

Em face ao exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso especial da Fazenda Nacional, apenas em relação à infração Diferenças entre DCTF e DIPJ, para, no mérito, negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego